



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM LESTE MINEIRO - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer nº 56/SEMAP/SUPRAM LESTE-DRRA/2023

PROCESSO N° 1370.01.0014892/2023-51

Parecer nº 56/SEMAP/SUPRAM LESTE-DRRA/2023				
PROCESSO SLA: 4451/2022		SITUAÇÃO: Sugestão pelo deferimento VALIDADE: 08 anos		
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença de Operação Corretiva - LOC				
EMPREENDEDOR: IVONE GOMES DE ALMEIDA - ME		CNPJ: 20.744.805/0001-57		
EMPREENDIMENTO: IVONE GOMES DE ALMEIDA - ME		CNPJ: 20.744.805/0001-57		
ENDERECO: Rua Marinheiro, nº 104, bairro Limoeiro		MUNICÍPIO: Timóteo - MG		
COORDENADAS GEOGRÁFICAS:		LATITUDE: 19°33'10.41"S LONGITUDE: 42°35'21.22"O		
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO				
<input type="checkbox"/> INTEGRAL <input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO		<input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL		<input checked="" type="checkbox"/> X <input type="checkbox"/> NÃO
BACIA FEDERAL: Rio Doce		BACIA ESTADUAL: Rio Piracicaba		
CH: DO2				
CÓDIGO C-04-15-4	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM Nº 217/2017) Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes		PARÂMETRO Área útil: 0,085ha	CLASSE 4
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: MV Consultoria e Soluções Ambientais Ltda		CNPJ/REGISTRO: 190.448.430/0001-18		
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Auto de Fiscalização SEMAP/SUPRAM LESTE-DRRA nº. 26/2023				
EQUIPE INTERDISCIPLINAR			MASP	
Cíntia Marina Assis Igídio – Gestora Ambiental			1253016-8	
Maiume Rughania Sá Soares – Gestora Ambiental			1366188-9	
Laudo José Carvalho de Oliveira – Gestor Ambiental Jurídico			1400917-9	
De acordo: Lirriet de Freitas Libório Oliveira – Diretora Regional de Regularização Ambiental			1523165-7	
De acordo: Clayton Carlos Alves Macedo – Diretor Regional de Controle Processual			615160-9	



Documento assinado eletronicamente por **Cintia Marina Assis Igidio**, Servidor(a) PÚBLICO(a), em 01/08/2023, às 06:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lirriet de Freitas Libório Oliveira**, Diretor (a), em 01/08/2023, às 08:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maiume Rughania Sa Soares**, Servidor(a) PÚBLICO(a), em 01/08/2023, às 09:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Laudo Jose Carvalho de Oliveira**, Servidor(a) PÚBLICO(a), em 01/08/2023, às 09:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Clayton Carlos Alves Macedo**, Diretor (a), em 01/08/2023, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **70585112** e o código CRC **62BAEA62**.



## 1. Resumo

O empreendimento IVONE GOMES DE ALMEIDA ME – TINTA LARYS exerce suas atividades de fabricação tintas à base d’água, massa corrida, massa plástica e selador a base d’água, na zona urbana do município de Timóteo – MG.

Em 21/12/2022 foi formalizado o processo administrativo nº. 4451/2022 para obtenção de licença ambiental na modalidade Licença de Operação Corretiva – LOC.

A atividade a ser licenciada, de acordo com a Deliberação Normativa COPAM nº. 217/2017, é a “C-04-15-4 - Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes”, com área útil de 0,085 ha, sendo classificada em classe 4, porte P, sem a incidência de critério locacional.

A equipe técnica da SUPRAM/LM realizou vistoria nas dependências do empreendimento no dia 03/5/2023 e lavrou o Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº. 26/2023.

A água utilizada no empreendimento é fornecida pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA.

A energia elétrica é fornecida pela concessionária local, Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG.

Os resíduos sólidos (baldes metálicos, papelão, tambores metálicos e plásticos, embalagens plásticas e resíduos de varrição, lodo, estopas e Equipamento de Proteção Individual – EPI) serão acondicionados para posterior destinação a empresas devidamente regularizadas ambientalmente.

Os efluentes líquidos sanitários são lançados na rede coletora municipal e destinados à ETE Limoeiro – COPASA. O efluente industrial será armazenado e encaminhado a uma ETEI até que se obtenha anuência da COPASA se responsabilizando pelo tratamento.

Desta forma, a equipe interdisciplinar da SUPRAM/LM sugere o **deferimento** do pedido de Licença de Operação Corretiva - LOC do empreendimento IVONE GOMES DE ALMEIDA ME– TINTA LARYS, com apreciação do Parecer Único pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente, conforme disposições do Decreto Estadual nº 46.953/2016.

## 2. Contexto histórico

O empreendedor da IVONE GOMES DE ALMEIDA ME – TINTA LARYS formalizou o Processo Administrativo nº 4451/2022 de Licença de Operação Corretiva - LOC na modalidade de LAC 1, visando a obtenção da regularização ambiental para produção de tintas e esmaltes em empreendimento”, com área útil de 0,085 ha.

O processo encontra-se formalizado com Relatório de Controle Ambiental – RCA e Plano de Controle Ambiental – PCA, sob responsabilidade técnica da Engenheira Sanitarista e Ambiental Moara Paula Fernandes, conforme Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº. MG20221613321/20232220868.

A equipe técnica da SUPRAM/LM realizou vistoria nas dependências do empreendimento no dia 26/5/2023 e lavrou Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº. 26/2023.



Em 09/5/2023, foram solicitadas informações complementares via Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA, as quais foram apresentados tempestivamente. Houve necessidade de nova caracterização e posteriormente, em 17/7/2023, nova solicitação de informações complementares foi feita.

Foi juntado aos autos do processo o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB nº. PRJ20230149641 válido até 04/7/2028.

### 3. Caracterização do empreendimento

O empreendimento IVONE GOMES DE ALMEIDA ME – TINTA LARYS situa-se a Rua Marinheiro, nº. 104, bairro Limoeiro, Timóteo – MG e tem como coordenadas centrais o ponto de Latitude 19°33'10.41"S e Longitude 42°35'21.22"O. Possui área útil de 0,085 ha, sendo classificado em classe 4, porte P, sem a incidência de critério locacional.

No local são fabricadas “tintas à base d’água, massa corrida, massa plástica e selador a base d’água” que são utilizados na pintura de imóveis, mobílias e outros utensílios. A fabricação ocorre sob demanda, trabalhando o empreendimento com estoque limitado.

**Figura 01.** Localização do empreendimento. **Fonte:** IDE-SISEMA.



O quadro abaixo descreve os tipos de produtos fabricados no empreendimento, bem como a produção média mensal e a capacidade de produção.



**Quadro 01:** Descrição dos produtos fabricados

Principais Produtos	Produção Mensal
Massa corrida	10.430,0 kg
Massa plástica	9.650,0 kg
Selador base d'água	175,0 kg
Tintas base d'água	3.000,0 kg

**Fonte:** Relatório de Controle Ambiental - RCA

Para exercer suas atividades, a empresa conta com um total de quadro um total de 14 funcionários, operando 8 horas/dia, funcionando em turno único (08:00 às 12:00 horas e de 13:00 às 18:00 horas de segunda a quinta, nas sextas-feiras ele se encerra às 17:00 horas).

A energia elétrica é fornecida pela concessionária local, Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG, sendo o consumo médio mensal de energia elétrica de 2402,38 kwh/mês.

### 3.1. Máquinas e equipamentos

A IVONE GOMES DE ALMEIDA ME – TINTA LARYS possui atualmente os seguintes equipamentos:

**Quadro 02:** Listagem dos equipamentos

Nome do equipamento /marca / ano de fabricação	Quantidade	Capacidade nominal do equipamento	Capacidade média de produção
1 Misturador 200 kg	1	800 kg/dia	25% (200 kg/dia)
2 Misturador 240 kg	1	960 kg/dia	75% (7200 kg/dia)
3 Misturador 720 kg	1	1440 kg/dia	100% (1440kg/dia)
4 Misturador 1000 kg	1	3000 kg/dia	66,6% (2000 kg/dia)
5 Moinho de areia 50 L	1	400 l/dia	75% (300 l/dia)
6 Dispersor 170 L	1	1360 l/dia	12,5% (170 l/dia)
7 Misturador de tinta 2500 kg	1	2000 kg/dia	200% (4000 kg/dia)
8 Misturador de massa 3000 kg	1	2000 kg/dia	200% (4000 kg/dia)

**Fonte:** Relatório de Controle Ambiental - RCA

### 3.2. Matérias-primas e insumos

As principais matérias primas utilizadas atualmente no processo, com o respectivo consumo médio e máximo mensal estão listadas abaixo.



**Quadro 02:** Matérias-primas

Descrição	Consumo médio mensal	Acondicionamento
Calcita Malha 325	30,0 t	Saco de papel/ráfia
Carbonato MBI300	3,0 t	Saco de papel/ráfia
Catalisador	2.000,0 kg	Embalagens plásticas
Caulim reflex	3,0 t	Saco de papel
Chumbo	7,0 kg	Galão metalizado
Cobalto	2,0 l	Galão metalizado
Dióxido de titânio R2196 Rutilo	150,0 kg	Saco de papel
Dolomita Malha 40	300, 0 kg	Saco de papel/ráfia
Limocid	25,0 kg	Bombona de plástico
Neoskin	10,0 kg	Galão metalizado
Neospersan	10,0 kg	Galão metalizado
Pigmentos	20,0 kg	Balde plástico e papel
Resina	2.000,0 kg	Bombonas de papelão
Resina OL 80%	60,0 kg	Bombona de papel
Resina poliéster	200,0 kg	Bombona de papel
Solvente	8,0 t	Tambor metálico

**Fonte:** Relatório de Controle Ambiental - RCA

### 3.3. Processo produtivo

**Massa corrida:** O processo se inicia com a disposição das matérias-primas no bojo do misturador de 1000kg, na seguinte ordem: Água, CMC, Aguarrás, Limocid, Nitrato de Sódio, Disperlan, Resina, Dolomita (calcita malha #325), Meghprint E12 (espessante), Viscolan 600B e Amônia (alcalinizante). As pás internas giram como rotação constante por 1 (uma) hora misturando as matérias-primas. Ao final da mistura, faz-se uma avaliação tátil/visual, objetivando a padronização do produto, adicionando água quando necessário.

Concluída esta etapa, inicia-se o empacotamento, com a saída do misturador na sua parte inferior, por gravidade, com pesagem manual e individual em sacos plásticos de 20 kg, que são depositados em local apropriado para expedição.



**Massa plástica:** O processo produtivo inicia-se com a disposição das matérias-primas no bojo do misturador de 200 kg, 240 kg ou 720 kg, dependendo especificamente do volume do pedido. Em seguida, um rotor, acoplado a parte superior de uma haste equipada com pás na extremidade inferior, com rotação constante, realiza a mistura das matérias-primas (Talco, Resina, Dióxido de Titânio, Lecetina de soja, Óleo de Mamona, Dolomita - calcita de malha #325, Cobalto 6%).

Encerrado o processo de mistura, que gira em torno de 1 (uma) hora, o produto é testado em superfície apropriada. Se aprovado é escoado por um registro localizado na base inferior do misturador. Caso seja necessário faz-se a devida correção. A partir de então o produto é enlatado, pesado, tampado, identificado, datado e acondicionado em caixas de papelão, sendo estas empilhadas e preparadas para a expedição.

**Selador à base d'água:** O processo produtivo inicia-se com a disposição das matérias-primas no bojo do misturador de 2700 Kg. Colocando a água, dispersante e batendo por 40 min. Em seguida adiciona o fungicida, bactericida, gel CMC, alcalinizante, anti-espumante, resina acrílica, calcita, caulim, deixa batendo por mais 60 min, logo em seguida adiciona-se o espessante, deixando bater por mais 60 min. O processo de mistura gira em torno de 2h40min. O produto é testado em superfície apropriada e após é enlatado, pesado, tampado, identificado, datado, empilhado e preparado para a expedição.

**Tintas à base d'água:** O processo produtivo inicia-se com a disposição das matérias-primas (água, dispersante, dióxido de titânio) no do bojo do misturador de 2700 kg e batendo por 40 minutos. Em seguida adiciona-se o fungicida, bactericida, gel CMC, alcalinizante, anti espumante, resina acrílica, calcita e caulin. Deixa-se bater por mais 60 minutos, logo em seguida adiciona se o espessante, deixando bater por mais 60 minutos.

O processo de mistura dura cerca de 2h40min, o produto é testado em superfície apropriada. A partir de então é enlatado, pesado, tampado, identificado, datado, empilhado e preparado para a expedição.

#### 4. Diagnóstico ambiental

De acordo com a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IDE SISEMA pôde-se observar que o empreendimento está inserido dentro dos limites do bioma Mata Atlântica, delimitado pela Lei Ordinária nº. 11.428/2006 e não se localiza no interior de Unidades de Conservação (UC), tampouco no interior de terras indígenas e quilombolas ou raios de restrição destas.

O empreendimento não intervém em Rios de Preservação Permanente, corredores ecológicos legalmente instituídos pelo IEF e Sítios Ramsar e também não se encontra no interior de áreas de conflitos por uso de recursos hídricos definidas pelo IGAM.

Está localizado na bacia estadual do rio Piracicaba e não é observada sua inserção em área de drenagem a montante de cursos d'água enquadrados em Classe Especial.

Não se localiza nas áreas de influência das Cavidades Naturais Subterrâneas (CNS) cadastradas no Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Cavernas (CECAV) e disponíveis no IDE. Localiza-se em área de potencialidade média para ocorrência de cavidades.



Está localizado em Áreas de Segurança Aeroportuárias - Lei nº 12.725/2012, entretanto a atividade realizada não se caracteriza como atrativa de fauna.

##### **5. Aspectos/impactos ambientais e medidas mitigadoras**

**- Efluentes Líquidos:** Os efluentes líquidos industriais serão provenientes da limpeza dos equipamentos e recipientes de medição de matérias-primas, bem como da higienização dos funcionários (lavagem das mãos).

Os Efluentes líquidos sanitários são gerados em decorrência da utilização dos banheiros pelos funcionários.

**Medidas mitigadoras:** Os efluentes resultantes da limpeza dos equipamentos e recipientes de medição de matérias-primas voltarão ao processo como insumo.

Os efluentes resultantes da higienização dos funcionários (lavagem das mãos) serão direcionados à um reservatório de alvenaria, revestido com azulejo e que possui marcações para monitoramento de sua capacidade. Tal efluente será filtrado, visando a separação da parte semissólida da líquida. Há previsão de geração de 0,03m<sup>3</sup>/dia. Até que se consiga anuênciia da COPASA para recebimento deste efluente, o empreendedor irá armazená-lo em bombonas e encaminhá-lo para tratamento na ETEI da VT AMBIENTAL LTDA<sup>1</sup> em Belo Horizonte. A empresa responsável pelo transporte será a Ambientall Tecnologia Ltda<sup>2</sup>.

O efluente sanitário também é lançado rede pública e destinado a ETE Limoeiro – COPASA<sup>3</sup>, localizada no próprio município.

**- Emissões Atmosféricas:** As características do processo produtivo não preveem emissões atmosféricas significativas em situações normais de produção. Basicamente, a poluição atmosférica é caracterizada pelas partículas finas de dolomita e talco a partir de sua adição aos equipamentos para a produção e pela parcela volátil de solventes utilizados no processo.

**Medidas mitigadoras:** Quanto às partículas de dolomita e talco, foram instaladas uma placa de aço nos misturadores. Os finos retidos placas retornarão ao tacho com auxílio de uma espátula, para que seja misturado com o produto.

**- Contaminação do solo:** Poderá ocorrer em caso de derramamento de produtos químicos ou seu armazenamento e/ou manuseio inadequado.

**Medidas mitigadoras:** As matérias-primas em estado líquido serão armazenadas em tambores metálicos e plásticos, bombonas plásticas e barricas dispostas em bacia de contenção de dimensão 7m x 4,4m, que possui capacidade máxima de abrigar 12 bombonas de 200L e drenagem direcionada à um reservatório de 200L, para casos de vazamento.

<sup>1</sup> CERTIFICADO DE LICENÇA AMBIENTAL nº 0047/22 expedida pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte e válida até 22/12/2031.

<sup>2</sup> CERTIFICADO LAS - CADASTRO nº. 42694967/2018 válida até 28/12/2028.

<sup>3</sup> LO nº. 01 válida até 28/06/2029. Parecer Único nº. 0311430/2019 disponível em <https://sistemas.meioambiente.mg.gov.br/licenciamento/uploads/L5tV1Kx4lvO6kvdxelWHJxllqaGao6V7F.pdf>



As matérias-primas em pó, embaladas em sacos de papel, serão alocadas dentro de baús de madeira não ocorrendo contado com o solo a fim de evitar umidade.

Sobre o armazenamento dos produtos, foi informado no RCA que encerrado o processo produtivo, os produtos serão acondicionados em embalagens específicas (latas diversas e sacos plásticos), identificados, datados e dispostos em caixas de papelão, que serão empilhadas sobre pallets até o momento de expedição para o cliente.

Foi apresentada Declaração de Inexistência de Áreas Suspeitas de Contaminação ou Contaminadas DI-0016225/2023.

- **Ruídos:** As emissões sonoras serão originadas pelos equipamentos utilizados no processo produtivo.

**Medidas mitigadoras:** O empreendimento manterá todos os seus equipamentos ajustados e com a manutenção permanente visando a geração de ruídos com menor pressão sonora.

- **Resíduos Sólidos:** Os resíduos sólidos a serem gerados pelo empreendimento constituem - se basicamente por resíduos classe IIB: baldes metálicos, papelão, tambores metálicos e plásticos, embalagens plásticas e resíduos de varrição. Há também resíduos classe I: lodo, estopas e Equipamento de Proteção Individual - EPI.

**Medidas mitigadoras:** Os resíduos gerados na parte administrativa (papel, embalagens e sobras orgânicas de alimentos) e aqueles de varrição decorrentes da limpeza dos galpões serão armazenadas em sacos plásticos e posteriormente destinados para coleta pública que os encaminha ao aterro sanitário da Orbis Ambiental S/A localizado em Santana do Paraiso - MG. Estima-se uma geração de 10 kg/mês.

As estopas e EPIs serão armazenados em tambores plásticos e posteriormente destinados à empresas especializadas e devidamente licenciadas.

As embalagens de matérias-primas, tambores e balde metálicos quando vazias serão devolvidas aos fornecedores. As embalagens plásticas e de bombonas de papelão serão reutilizadas no próprio empreendimento, para o revestimento das caçambas dos caminhões e no momento de empilhar o produto final já embalado.

O lodo, que constitui a porção semissólida do filtrado, proveniente da higienização das mãos dos funcionários, serão armazenados temporariamente em bombonas de 200L e quando atingir referido volume será destinado a empresas especializadas e devidamente licenciadas.

## 6. Controle Processual

### 6.1. Da natureza jurídica do Processo Administrativo

Trata-se de pedido formalizado sob o nº 4451/2022, na data de 21/12/2022, por meio da plataforma eletrônica SLA<sup>4</sup> (solicitação nº 2022.12.01.003.0000175), sob a rubrica de Licença de Operação Corretiva (LAC-1), pela empreendedora IVONE GOMES DE ALMEIDA (CNPJ nº 20.744.805/0001-57), para a execução da atividade

<sup>4</sup> A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) instituiu o novo Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA, por força da Resolução SEMAD nº 2.890/2019, passando a plataforma a ser disponibilizada para acesso a partir do dia 05/11/2019, orientada pela Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019.



descrita como “*fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes*” (código C-04-15-4 da DN COPAM nº 217/2017), área útil de 0,085 ha, em empreendimento localizado na Rua Marinheiro, nº 104, Distrito Industrial/Bairro Limoeiro, CEP 35181-676, no Município de Timóteo/MG, conforme se extrai dos estudos ambientais apresentados e do Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas – CADU.

Como é sabido, a atividade ou o empreendimento em instalação ou em operação sem a devida licença ambiental deverá regularizar-se por meio do licenciamento ambiental **em caráter corretivo**, mediante comprovação da viabilidade ambiental, que dependerá da análise dos documentos, projetos e estudos exigíveis para a obtenção das licenças anteriores, e a continuidade da instalação ou operação dependerá da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC no Órgão Ambiental competente, independentemente da formalização do processo de licenciamento (art. 32, *caput* e § 1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018).

Dessarte, a pretensão de regularização ambiental objeto deste Processo Administrativo encontra ressonância na legislação ambiental/processual vigente e aplicável no âmbito da Administração Pública Estadual.

Análise documental preliminar realizada sob o prisma eminentemente jurídico no dia 02/01/2023, ocasião em que foi sugerida à DRRA/LM via *e-mail* institucional a adoção das providências necessárias no tocante à eventual operação do empreendimento desacobertada de licença ambiental, inclusive sanções administrativas cabíveis, visto que, como dito, o instrumento precário, legalmente previsto, para a continuidade da operação do empreendimento, é o Termo de Ajustamento de Conduta (art. 32, *caput* e § 1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018), desde que respeitados os princípios da precaução e da prevenção, observando-se as balizas das Notas Técnicas emitidas pelo Órgão Ambiental (Ofício Circular AGE/GAB/ASSGAB nº 24/2021, de 06/08/2021 - Id. 33384776, SEI).

O cadastramento da solicitação de informações complementares de cunho jurídico no SLA se deu quando da designação de gestor técnico para o processo pela DRRA/LM, na data de 19/01/2023, no âmbito da solicitação nº 2022.12.01.003.0000175, em consonância com as diretrizes da Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019.

A equipe técnica da SUPRAM/LM realizou vistoria nas dependências do empreendimento no dia 03/05/2023 e lavrou o Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº 26/2023, datado de 04/05/2023, donde se extrai, entre outras, informação dando conta de que “*no momento da vistoria o empreendimento se encontrava com as atividades paralisadas*” (Id. 65254130, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0014892/2023-51).

Solicitadas informações complementares via Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA, na data de 09/05/2023, no âmbito da solicitação nº 2022.12.01.003.0000175, realizou-se reunião entre a SUPRAM/LM e o empreendedor, no dia 04/07/2023, com o objetivo sanear dúvidas em relação a dois itens da solicitação de informações complementares, conforme ata (memória) de Id. 69000433 (SEI), e, no dia 08/07/2023, os esclarecimentos e documentos perquiridos pelo Órgão Ambiental foram parcialmente apresentados pelo empreendedor, conforme registros sistêmicos lançados na plataforma digital.



A formalização inicial do Processo Administrativo foi ineptada<sup>5</sup> no SLA, no âmbito da solicitação de nº 2022.12.01.003.0000175, para adequação do parâmetro da atividade que se busca licenciar ambientalmente, o que foi promovido pelo empreendedor no âmbito da segunda solicitação de nº 2023.07.01.003.0002376, que possui a mesma data de formalização (21/12/2022) e o mesmo número de processo (P.A. nº 4451/2022), pelo que serão considerados os esclarecimentos e documentos produzidos nos autos do processo eletrônico no âmbito da primeira solicitação considerada inepta para a realização do presente Controle Processual, já que “**a formalização do processo administrativo guardará o histórico e o vínculo existente entre a solicitação tida por inepta e a nova solicitação aceita pelo órgão ambiental**” (sic), consoante se extrai da orientação contida no subitem 3.3.6 da Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019.

Solicitadas informações complementares em reiteração via Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA, na data de 17/07/2023, no âmbito da solicitação nº 2023.07.01.003.0002376, nos termos do art. 23, § 1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, os esclarecimentos e documentos perquiridos pelo Órgão Ambiental foram apresentados pelo empreendedor tempestivamente no dia 28/07/2023, conforme registros sistêmicos lançados na plataforma digital.

Em pesquisa ao sítio eletrônico da SEMAD<sup>6</sup> confirmou-se que o empreendimento não firmou Termo de Ajustamento de Conduta com o Estado de Minas Gerais, conforme determina a orientação normativa refletida no art. 32, § 1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Obtempere-se que o decurso dos prazos de licenciamento sem a emissão da licença ambiental não implica a emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra (art. 25 do Decreto Estadual nº 47.383/2018).

O Processo Administrativo seguiu a regular tramitação no Órgão Ambiental.

## 6.2. Da documentação apresentada

O empreendedor, em atendimento à legislação vigente, instruiu o processo de licenciamento ambiental eletrônico com os documentos listados no módulo “documentos necessários” do SLA, respectivos à Formalização de Processo de Licenciamento, saneados a título de informações complementares solicitadas pelo Órgão Ambiental, a citar:

- Certidão Municipal (uso e ocupação do solo): abordagem realizada em tópico apartado neste Controle Processual.
- Certidão da JUCEMG, datada de 21/08/2022, atestando ser o empreendimento microempresa, motivo pelo qual faz jus à isenção do ônus da indenização dos custos de análise processual, conforme preconizado na alínea “b” do inciso XX do art. 91 da Lei Estadual nº 6.763/1975 e suas alterações; ressalta-se que o julgamento e a eventual

<sup>5</sup> [...] a excepcionalidade da decisão pela invalidação do ato de formalização do processo administrativo ocasionará a possibilidade de nova caracterização pelo empreendedor, o qual, optando por assim proceder, percorrerá novamente o fluxo sob orientação do órgão ambiental para correção das informações inseridas em sua solicitação, **havendo conexão expressa entre as informações retificadas e as anteriores já fornecidas** (subitem 3.4.5 da Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019).

<sup>6</sup> <http://sistemas.meioambiente.mg.gov.br/licenciamento/site/consulta-tacs>



emissão da respectiva licença ambiental ficam condicionados à quitação integral de eventuais despesas pertinentes ao requerimento apresentado, nos termos do art. 34 da DN COPAM nº 217/2017 e arts. 20 e 21 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

- Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA) da profissional MOARA PAULA FERNANDES (Engenheira Sanitarista e Ambiental – CREA/MG 236691/D).
- Comprovantes de propriedade, posse ou outra situação que legitime o uso do espaço territorial para o desenvolvimento da atividade: (i) cópia digital de certidão de registro imobiliário, Matrícula nº 5.807, do Registro de Imóveis de Timóteo/MG, expedida na data de 12/12/2022, donde se extrai que o imóvel onde funciona o empreendimento se encontra registrado em nome do MUNICÍPIO DE TIMÓTEO (CNPJ nº 19.875.020/0001-34); (ii) cópia digitalizada de escritura pública de promessa de concessão de direito real de uso firmada entre o MUNICÍPIO DE TIMÓTEO (promitente concedente) e o nacional EDSON PROCÓPIO LAGE (promissário concessionário), na data de 07/01/2011, alusiva ao imóvel urbano de Matrícula nº 5.807; e (iii) cópia digitalizada de “declaração de anuência” firmada pelo nacional EDSON PROCÓPIO LAGE, na data de 15/12/2022, com firma reconhecida em cartório, para a transferência de titularidade do imóvel urbano de Matrícula nº 5.807 para o empreendimento IVONE GOMES DE ALMEIDA (CNPJ nº 20.744.805/0001-57), ora requerente.
- Plano de Controle Ambiental – PCA com ART: estudo elaborado sob a responsabilidade da profissional MOARA PAULA FERNANDES (Engenheira Sanitarista e Ambiental – CREA/MG 236691/D).
- Relatório de Controle Ambiental – RCA com ART: estudo elaborado sob a responsabilidade da profissional MOARA PAULA FERNANDES (Engenheira Sanitarista e Ambiental – CREA/MG 236691/D).
- Protocolo do Formulário de Cadastro de Áreas Suspeitas de Contaminação ou Contaminadas por Substâncias Químicas constante no Banco de Declarações Ambientais (BDA), quando identificado um ou mais indícios de contaminação conforme Deliberação Normativa COPAM nº 116, de 27 de junho de 2008, ou protocolo da declaração de inexistência de áreas suspeitas de contaminação ou contaminadas (Id. 219248 e Id. 219249, SLA).
- Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros: AVCB nº PRJ20230149641, com validade até 07/07/2028 (Id. 221727 e Id. 221728, SLA).
- Publicação de requerimento de licença.

### 6.3. Da representação processual

Constam dos autos do processo eletrônico: (i) cópia digitalizada de instrumento particular de mandato outorgado pela empresa IVONE GOMES DE ALMEIDA (CNPJ nº 20.744.805/0001-57), na data de 10/10/2021 (com prazo de validade indeterminado); (ii) cópias digitais dos atos constitutivos da empresa (requerimento de empresário datado de 29/05/2019); e (iii) cópias digitalizadas dos documentos de identificação pessoal da empresária individual, Sra. IVONE GOMES DE ALMEIDA LAGE, e da procuradora outorgada, Sra. MOARA PAULA FERNANDES, comprovando-se o vínculo entre a empresa e as pessoas físicas responsáveis pelo cadastro das informações no SLA.

### 6.4. Da certidão/declaração de conformidade emitida pela municipalidade



Dispõe o art. 10, § 1º, da Resolução CONAMA nº 237/1997:

Art. 10. [...]

§ 1º - No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

Trata-se, portanto, a certidão/declaração de conformidade municipal, de documento que ostenta caráter vinculante no processo de licenciamento ambiental. Nesse sentido: Parecer AGE/MG nº 15.915/2017.

A competência Municipal no caso em questão decorre, sobretudo, de sua própria competência constitucional quanto ao uso e ocupação do solo urbano. Nesse sentido, transcreve-se o teor do art. 30, VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; [...]

Confirmando essa competência constitucional, a Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), estabelece, no art. 2º, VI, “b” e “g”, que os Municípios, no âmbito de suas políticas urbanas, devem evitar a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes no ordenamento e uso do solo urbano:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

[...]

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

[...]

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

[...]

g) a poluição e a degradação ambiental; [...]

No caso, o Município de Timóteo certificou eletronicamente, na data de 15/12/2022, por intermédio do Secretário de Urbanismo, Sr. RAMON SILVA PEREIRA, que o tipo de atividade desenvolvida e o local de instalação do empreendimento estão em conformidade com as leis e regulamentos administrativos do Município (Id. 565421, SLA), consoante exigência contida no art. 10, § 1º, da Resolução CONAMA nº 237/1997 c/c art. 18, § 2º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, com redação determinada pelo art. 6º do Decreto Estadual nº 47.837/2020.

## 6.5. Da publicação do requerimento de licença



Em observância ao princípio constitucional da publicidade, o empreendedor promoveu a publicação retificadora do pedido de licença ambiental em periódico físico local/regional, a saber, “Diário do Aço”, de Ipatinga/MG, com circulação no dia 05/07/2023 (p. 14), conforme cópia do exemplar de jornal acostada aos autos do processo eletrônico (Id. 224072, SLA). O Órgão Ambiental, por sua vez, promoveu a publicação do requerimento de licença ambiental na Imprensa Oficial de Minas Gerais (IOF/MG) em 08/02/2022, caderno I, p. 13; tudo nos termos dos arts. 30/32 da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 c/c art. 4º, I, da Lei Federal nº 10.650/2003 e em consonância com a orientação institucional preconizada no Memorando SEMAD/DATEN nº 94/2021, datado de 13/04/2021 (Id. 28050566, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0015815/2021-65).

#### **6.6. Da redução do prazo da licença ambiental corretiva (para a fase de operação)**

Consoante se extrai da orientação contida no art. 32, §§ 4º e 5º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 (com redação determinada pelo Decreto Estadual nº 47.837/2020):

Do Licenciamento Corretivo

Art. 32. [...]

§ 4º – A licença ambiental corretiva terá seu prazo de validade reduzido em dois anos a **cada infração administrativa** de natureza **grave** ou **gravíssima** cometida pelo empreendimento ou atividade, **desde que a respectiva penalidade tenha se tornado definitiva nos cinco anos anteriores à data da concessão da licença**.

§ 5º – A validade da licença corretiva, aplicadas as reduções de que trata o § 4º, não será inferior a dois anos no caso de licença que autorize a instalação ou inferior a seis anos no caso de licenças que autorizem a operação.

É bem verdade que, por meio da certidão SIAM nº 0361516/2023, expedida eletronicamente pela Superintendência Regional no dia 31/07/2023, não se constatou, até a referida data, a existência de débitos decorrentes da aplicação de eventuais multas por infringência à legislação ambiental de natureza grave ou gravíssima cometidas pelo empreendimento ou atividade e que tenham se tornado definitivas nos cinco anos anteriores à referida data (certidão anexada ao SLA).

Entretanto, em consulta ao Sistema de Cadastro de Autos de Infrações (CAP), também realizada na data de 31/07/2023, verificou-se que o empreendedor realizou o pagamento do débito ambiental a título de multa aplicada ao empreendimento e veiculado no Auto de Infração nº 66299/2015 (FEAM), lavrado na data de 16/03/2015, respectivo ao Processo CAP nº 484520/17, com o *status* de “quitado” na data de 24/09/2018 (DAE nº 3100424271494), cuja autuação refletiu uma infração administrativa de natureza gravíssima (código 115 do Anexo I do regulamento vigente à época da autuação – Decreto Estadual nº 44.844/2008 – com a seguinte descrição: “*Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental*”), conforme relatório de autos de infração anexado ao SLA.



O Auto de Infração nº 94207/2017 (FEAM), lavrado na data de 31/08/2017, não apresenta informações sistêmicas capazes de atestar o desfecho da respectiva autuação, notadamente porque não possui cadastro de processo CAP correlato, razão pela qual não foi considerado nesta análise processual.

E o Auto de Infração nº 196379/2019 (SEMAD), lavrado na data de 12/03/2019, respectivo ao Processo CAP nº 673311/21, que apresenta o *status* do provável débito ambiental “em aberto” e a situação do plano “vigente”, foi objeto de recurso interposto pelo empreendedor contra a decisão administrativa primeva alusiva à autuação, pendente de análise e/ou julgamento pelo setor e autoridades competentes, o que foi confirmado, também, mediante consulta ao Núcleo de Autos de Infração do Leste Mineiro (NAI/LM) no dia 31/07/2023.

Assim, restou inviabilizada a consideração das autuações refletidas nos Autos de Infração nº 94207/2017 (FEAM) e 196379/2019 (SEMAD) para eventual redução do prazo de LOC.

Vale destacar que a situação aqui tratada se diferencia daquela preconizada no art. 37, §§ 2º e 3º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, alusiva à redução aplicável aos processos de renovação de licença e com a previsão expressa no sentido de que só deverão ser considerados os autos referentes a infrações de natureza grave ou gravíssima cometidas pelo empreendimento ou atividade no curso do prazo da licença anterior e transitados em julgado, na medida em que **para a LOC não há a referida limitação temporal**, visto que o comando normativo exige apenas que a respectiva penalidade anteriormente cometida (de natureza grave ou gravíssima) tenha se tornado definitiva nos cinco anos anteriores à data da concessão da licença.

E o motivo é simples: há que se ter um *minus* para o empreendimento que se socorre ao licenciamento ambiental de natureza corretiva, cuja desconformidade não pode ser traduzida apenas em valores monetários.

Logo, no caso concreto, impõe-se que a licença ambiental corretiva (para a fase de operação) a ser eventualmente emitida no caso concreto tenha o seu prazo de validade reduzido em dois anos à vista da constatação de pelo menos uma infração administrativa de natureza gravíssima cometida pelo empreendimento ou atividade (Auto de Infração nº 66299/2015 – FEAM) e que se tornou definitiva nos cinco anos anteriores à data da provável concessão da licença em decorrência da quitação da multa simples realizada pelo empreendedor na data de 24/09/2018 (DAE nº 3100424271494), na forma do art. 32, §§ 4º e 5º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 (com redação determinada pelo Decreto Estadual nº 47.837/2020).

## 6.7. Das intervenções ambientais e compensações

Não há indicação de intervenção ambiental a ser autorizada na área do empreendimento nesta fase do licenciamento ambiental, conforme declarado pelo empreendedor nos módulos “critérios locacionais” e “fatores que alteram a modalidade” do SLA, notadamente porque o empreendimento se encontra localizado em área urbana, consoante se infere das informações prestadas no módulo “dados adicionais” do SLA e daquelas contidas no Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº 26/2023, datado de 04/05/2023 (Id. 65254130, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0014892/2023-51).

## 6.8. Dos critérios locacionais



A incidência de critérios locacionais como condição para o enquadramento da(s) atividade(s) no licenciamento ambiental, nos moldes estabelecidos pelo art. 6º da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, apresenta como princípio norteador a prevenção, de forma a tutelar áreas cuja relevância dos componentes ambientais justifiquem uma análise mais detida e pormenorizada pelo Órgão Ambiental.

No caso, não há incidência de critério locacional como fator necessário à obtenção do enquadramento final da atividade que se busca regularizar ambientalmente, consoante diretrizes da Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019.

As questões técnicas alusivas aos critérios locacionais foram objeto de análise no capítulo 3 deste Parecer Único.

#### **6.9. Das unidades de conservação**

Segundo informado no módulo de caracterização do SLA, a área do empreendimento não abrange outros Municípios/Estados.

O relatório extraído da Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-SISEMA), instituída pela Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.466/2017, informa não se encontrar o empreendimento no interior de Unidade de Conservação (capítulo 4 deste Parecer Único – Diagnóstico ambiental).

#### **6.10. Dos recursos hídricos**

Cediço é que a outorga do direito de uso de água cuida-se de instrumento legal que assegura ao usuário o direito de utilizar os recursos hídricos superficiais ou subterrâneos (art. 20, CRFB/88), tratando-se de ato de caráter personalíssimo, e, sendo assim, as águas são alocadas para uso e usuário definidos, considerando-se as disponibilidades hídricas e mantendo-se as prioridades de cada uso definidas no Planejamento estabelecido pelo Instituto Mineiro de Gestão de Águas (IGAM).

O empreendedor informou no módulo “critérios locacionais” do SLA que, para o exercício da atividade pretendida, não fará uso/intervenção em recurso hídrico (cód-07036).

Declarou o empreendedor, ainda, no módulo “fatores de restrição ou vedação” do SLA, que não haverá lançamento de efluentes ou disposição de resíduos, mesmo que tratados, em águas de Classe Especial.

As questões técnicas alusivas à utilização de recursos hídricos foram objeto de análise no capítulo 4 deste Parecer Único.

Consigna-se, a título de informação, que a publicação dos atos de outorga de competência do Estado de Minas Gerais, nos termos do Decreto Estadual nº 47.705/2019 e Portaria IGAM nº 48/2019, poderá ser verificada no sítio eletrônico do Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM) e na IOF/MG, se for o caso.

#### **6.11. Dos aspectos/impactos ambientais e medidas mitigadoras**



Os principais e prováveis impactos ambientais da operação da atividade que se busca regularizar em caráter corretivo e as medidas mitigadoras foram listados e objeto de abordagem técnica desenvolvida no capítulo 5 deste Parecer Único.

#### 6.12. Da manifestação dos órgãos intervenientes

Em relação às manifestações de órgãos intervenientes, o art. 27 da Lei Estadual nº 21.972/2016, dispõe o seguinte:

Art. 27. Caso o empreendimento represente impacto social em terra indígena, em terra quilombola, em bem cultural acautelado, em zona de proteção de aeródromo, em área de proteção ambiental municipal e em área onde ocorra a necessidade de remoção de população atingida, dentre outros, o empreendedor deverá instruir o processo de licenciamento com as informações e documentos necessários à avaliação das intervenções pelos órgãos ou entidades públicas federais, estaduais e municipais detentores das respectivas atribuições e competências para análise.

Das orientações institucionais refletidas no Memorando-Circular nº 4/2022/SEMAD/SURAM, datado de 20/05/2022 (Id. 46894241, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0023247/2022-91), extrai-se as seguintes diretrizes sobre a instrução e análise dos processos de licenciamento ambiental:

Diante de todo exposto, considerando as manifestações pela Assessoria Jurídica da Semad, que vincula os servidores do Sisema, as orientações pretéritas por parte desta subsecretaria, o fluxo estabelecido no Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA), encaminhamos as seguintes diretrizes:

- 1) Para que os processos de licenciamento ambiental sejam analisados considerando a manifestação do empreendedor mediante caracterização de seu empreendimento no requerimento de licenciamento ambiental, cabendo manifestação dos órgãos intervenientes somente nos casos em que o requerente manifestar pela existência de impacto ambiental em bem acautelado.
- 2) Seja considerado como manifestação do empreendedor, para fins de apuração de impacto em bem acautelado, item específico no Formulário de Caracterização Ambiental – FCE com respectiva assinatura para os processos físicos.
- 3) **Para os processos instruídos pelo Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA seja considerado as informações prestadas no campo Fatores de Restrição e Vedaçāo, além das declarações constantes no item enquadramento.**
- 4) Nos casos de indicativo de informações com erro ou imprecisão nos estudos ambientais, deverá ser averiguado pelo órgão ambiental, que diligenciará esclarecimentos dos fatos junto ao empreendedor.

No caso extrai-se do módulo “fatores de restrição ou vedação” do SLA que o empreendedor assinalou<sup>7</sup> a opção “não se aplica” para a ocorrência de impactos nas áreas/bens delineados no art. 27 da Lei Estadual nº

<sup>7</sup> Nesse contexto, cumpre-nos registrar o posicionamento da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais (AGE/MG) materializada na Nota Jurídica ASJUR/SEMAD nº 113/2020 e Promoção da AGE, datada de 26/08/2020 (ambos documentos vinculados ao Processo SEI 1370.01.002393/2020-81), no sentido de “*inexistir disposição normativa que imponha a remessa dos processos de licenciamento ambiental às entidades intervenientes, quando houver declaração de inexistência de impacto*



21.972/2016, contudo esta marcação possui presunção relativa (*iuris tantum*) de veracidade e não exclui a necessidade de o empreendimento informar ao Órgão Ambiental, por meio de outros documentos (estudos ambientais, por exemplo), acerca dos demais impactos causados no exercício de suas atividades, nos termos do art. 25 da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, se for o caso.

Assim, não há indicação de bem ou área objeto de proteção especial e a equipe técnica da SUPRAM/LM não identificou indícios de informações com erro ou imprecisão nos apontamentos e/ou estudos ambientais apresentados pelo empreendedor, conforme se infere do diagnóstico ambiental delineado no capítulo 4 deste Parecer Único, motivo por que não há falar em manifestação de órgãos intervenientes no caso em tela.

A descoberta futura e fortuita de sítio passível de proteção especial nos aspectos cultural, arqueológico, histórico ou artístico, tutelados no âmbito da União, implicará a imediata suspensão das atividades do empreendimento até que ocorra a oportuna manifestação do ente competente.

#### **6.13. Das declarações de responsabilidade firmadas pelo empreendedor no SLA**

O empreendedor declarou no SLA, no módulo “enquadramento”, sob as penas da Lei: (i) que as informações prestadas são verdadeiras e que está ciente de que a falsidade na prestação destas informações constitui crime, conforme preceitua o art. 299 do Código Penal e o art. 69-A da Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), sem prejuízo das sanções administrativas e do dever de indenização civil porventura incidente em caso de dano ambiental; (ii) ter ciência sobre o fato de que as intervenções ambientais realizadas até a data de 22 de julho de 2008, enquadráveis ou não na hipótese de uso antrópico consolidado em APP na zona rural, podem ser passíveis ou não de regularização ambiental ou, até mesmo, serem vedadas de forma expressa pela legislação (Resolução SEMAD/IEF nº 1905/2013 – atual Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, Lei Estadual nº 20.922/2013 e Lei Federal nº 12.651/2012), motivo por que a sua ciência sobre o tema tem como efeito ratificar o seu dever de buscar a respectiva autorização do Órgão Ambiental, se pertinente em tais ocasiões, bem como de respeitar as vedações quanto às eventuais intervenções - com especial atenção àquelas afetas ao regime jurídico das Áreas de Preservação Permanente. Por consequência e ante a sua ciência, sabe, também, que a inobservância dos preceitos expendidos acima poderá ocasionar o imediato indeferimento do processo de licenciamento ambiental correlato à situação de irregularidade constatada, sem prejuízo das sanções penais, cíveis e administrativas que se cumulem no caso sob análise; e (iii) que está ciente que a(s) atividade(s) indicada(s) é(são) passível(íveis) de registro do Cadastro Técnico Federal, sendo obrigação imperativa para a sua operação, sob pena de cancelamento futuro da licença a ser emitida caso seja verificado seu descumprimento.

#### **6.14. Da competência para julgamento da pretensão de licenciamento ambiental**

---

*em bem acautelado pelo empreendedor, ressalvando-se, no entanto, o dever de comunicação às autoridades competentes nos casos em que for constatada a falsidade, em qualquer medida, das informações prestadas pelo empreendedor”.*



A atividade descrita como “*fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes*” (código C-04-15-4 da DN COPAM nº 217/2017), área útil de 0,085 ha, possui pequeno porte e grande potencial poluidor (**Classe 4**).

À vista das alterações promovidas pela Lei Estadual nº 21.972/2015, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018, a competência para decidir sobre processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos de pequeno porte e grande potencial poluidor (art. 3º, IV), segundo parâmetros da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, recai sobre a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, por meio das Superintendências Regionais de Meio Ambiente – SUPRAMs.

Nessa perspectiva, cumpre-nos trazer a lume a previsão contida no art. 51, § 1º, I, do Decreto Estadual nº 47.787/2019, que dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

Art. 51. [...]

§ 1º – Compete ao Superintendente Regional de Meio Ambiente, no âmbito de abrangência da respectiva Supram:

I – [decidir] sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos, ressalvadas as competências do Copam; [...]

Logo, compete ao Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro aquilatar e julgar a pretensão de licenciamento ambiental no caso em tela, sem prejuízo de ulteriores alterações de competência em decorrência da regulamentação da novel Lei Estadual nº 24.313, de 28/04/2023, que traz a previsão de que “*a organização dos órgãos, respeitadas as competências e estruturas básicas previstas nesta lei e o disposto em leis específicas, será estabelecida em decreto, que conterá a estrutura de cada órgão e suas atribuições e respectivas unidades administrativas*” (art. 8º).

#### 6.15. Das considerações finais

O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível no módulo “documentos necessários” do SLA e procedimentos internos, consoante previsto no art. 17, § 1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, à vista do enquadramento previsto na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

Cuida-se de empreendimento de enquadramento Classe 4 (quatro), sem a incidência de critérios locacionais como fatores necessários à obtenção do enquadramento final de sua atividade, por força do disposto no subitem 3.2.3.1 da Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019, e a análise técnica concluiu pela concessão da Licença de Operação Corretiva (LAC-1), com validade de 8 (oito) anos, nos termos do art. 15, IV c/c art. 32, §§ 4º e 5º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, conforme abordagem realizada no capítulo 6.6 deste Controle Processual.

A análise dos estudos ambientais não exime o empreendedor e os profissionais que os elaboraram de suas responsabilidades técnica e jurídica pelas informações apresentadas, assim como da comprovação quanto à eficiência das medidas de mitigação adotadas.



Nesse sentido preconiza o art. 11 da Resolução CONAMA nº 237/1997:

Art. 11. Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

Parágrafo único - O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no *caput* deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Registra-se que, caso verificada a apresentação de informações inverídicas, falsas ou omissões relacionadas ao Processo Administrativo pelo empreendedor/consultor, serão aplicadas as sanções cabíveis ou até a suspensão da licença eventualmente deferida pela autoridade decisória.

Vale pontuar que a análise processual seguiu o seu regular fluxo no Órgão Ambiental e se consolidou em Parecer Único, cujo instrumento de ponderação decorre de Termo de Referência<sup>8</sup> elaborado pela SEMAD para subsidiar a tomada da decisão administrativa pela autoridade competente.

Assim, sugere-se a remessa dos autos ao Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro, autoridade competente para aquilatar e julgar a pretensão de licenciamento ambiental materializada no caso em tela, conforme a sua conveniência e oportunidade, nos termos do art. 3º, IV, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 c/c art. 51, § 1º, I, do Decreto Estadual nº 47.787/2019, sopesando-se as nuances do art. 20 e parágrafo único do art. 30 do Decreto-lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com redação determinada pela Lei Federal nº 13.655/2018.

Diante do exposto, encerra-se o controle processual, cujo capítulo possui natureza meramente opinativa, sob o prisma estritamente jurídico (não adentrando as questões de cunho técnico), devidamente embasado nos documentos apresentados pelo empreendedor nos autos do Processo Administrativo e na legislação ambiental/processual disponível e aplicável ao caso concreto no momento da elaboração do Parecer Único. Nesse sentido: Parecer AGE/MG nº 16.056/2018.

## 7. Conclusão

A equipe interdisciplinar da SUPRAM/LM sugere o **deferimento** da Licença de Operação Corretiva (LAC 1 – LOC), para o empreendimento IVONE GOMES DE ALMEIDA ME – TINTA LARYS, para a atividade “C-04-15-4 - Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes”, localizado no município de Timóteo – MG, pelo prazo de 8 (oito) anos, vinculada ao cumprimento das condicionantes e programas propostos.

As considerações técnicas e jurídicas descritas neste parecer opinativo devem ser apreciadas pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM/LM, conforme disposições do Decreto Estadual nº. 47.383/2018.

<sup>8</sup> Id. 52116422, respectivo ao Processo SEI 1370.01.00396242021-41.



Registra-se que a manifestação aqui contida visa nortear a escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém, não vinculante e decisório, podendo a autoridade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar.

Cabe esclarecer, também, que a SUPRAM/LM não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais autorizados nessa licença, sendo a elaboração, instalação e operação, tanto quanto a comprovação quanto a eficiência destes, de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis. Opina-se que a observação acima conste do certificado de licenciamento a ser emitido.

#### 8. Anexos

ANEXO I. Condicionantes para Licença de Operação Corretiva (LAC 1 - LOC) do empreendimento IVONE GOMES DE ALMEIDA ME – TINTA LARYS

ANEXO II. Programa de Automonitoramento da Licença de Operação Corretiva (LAC 1 - LOC) do empreendimento IVONE GOMES DE ALMEIDA ME – TINTA LARYS

ANEXO III. Relatório fotográfico da IVONE GOMES DE ALMEIDA ME – TINTA LARYS



**ANEXO I. Condicionantes para Licença de Operação Corretiva (LAC 1 - LOC) do empreendimento IVONE GOMES DE ALMEIDA ME – TINTA LARYS**

**Empreendedor:** IVONE GOMES DE ALMEIDA ME

**Empreendimento:** IVONE GOMES DE ALMEIDA ME

**Código/Atividade DN COPAM nº. 217/2017:** C-04-15-4 “Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes”

**CNPJ:** 20.744.805/0001-57

**Município:** Timóteo – MG

**Responsável pelos Estudos:** Moara Paula Fernandes

**Referência:** Licença de Operação Corretiva – LOC

**Processo SLA:** 4451/2022

**Validade:** 8 (oito) anos

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II, demonstrando o atendimento aos padrões definidos nas normas vigentes.	Durante a vigência da licença.
02	Apresentar Anotação de responsabilidade Técnica – ART do responsável pela operação do empreendimento.	Até 30 (trinta) dias após a eventual emissão da licença.
03	Apresentar anuênciia da COPASA responsabilizando-se pelo tratamento do efluente industrial.	Até 30 (trinta) dias após a eventual obtenção da anuênciia.
04	Apresentar o Certificado de Regularidade do empreendimento no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP), nos termos do art. 4º, II, da Resolução SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 3.028/2020.	Até 30 (trinta) dias após a eventual concessão da licença.

**\*Os Relatórios de Cumprimento das Condicionantes deverão ser entregues via SEI (Processo nº. 1370.01.0014892/2023-51), mencionando o número do processo administrativo.**

\*\*Conforme Decreto Estadual nº. 47.383/2018: Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante. A contagem do prazo para cumprimento das condicionantes se iniciará a partir da data de publicação da licença ambiental, salvo especificações em contrário.



**ANEXO II. Programa de Automonitoramento da Licença de Operação Corretiva (LAC 1 - LOC) do empreendimento IVONE GOMES DE ALMEIDA ME – TINTA LARYS**

**1. Resíduos Sólidos**

**1.1 Resíduos sólidos e rejeitos abrangidos pelo sistema MTR - MG**

Apresentar, semestralmente, a Declaração de Movimentação de Resíduo – DMR, emitida via Sistema MTR-MG, referente às operações realizadas com resíduos sólidos e rejeitos gerados pelo empreendimento durante aquele semestre, conforme determinações e prazos previstos na Deliberação Normativa COPAM nº. 232/2019.

**Prazo:** Conforme disposto na DN COPAM nº. 232/2019.

**1.2 Resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG**

Apresentar, semestralmente, relatório de controle e destinação dos resíduos sólidos gerados conforme quadro a seguir ou, alternativamente, a DMR, emitida via Sistema MTR-MG.

**Prazo:** Conforme disposto na DN COPAM nº. 232/2019

RESÍDUO				TRANSPORTADOR		DESTINAÇÃO FINAL		QUANTITATIVO TOTAL DO SEMESTRE (tonelada/semestre)			OBS.	
Denominação e código da lista IN IBAMA 13/2012	Origem	Classe	Taxa de geração	Razão social	Endereço completo	Tecnologia (*)	Destinador / Empresa responsável		Quantidade Destinada	Quantidade Gerada	Quantidade Armazenada	
							Razão social	Endereço completo				

(\*)1-Reutilização; 2-Reciclagem; 3-Aterro sanitário; 4-Aterro industrial; 5-Incineração; 6-Co-processamento; 7-Aplicação no solo; 8-Armazenamento temporário; Outras (especificar)

**Observações**

- O programa de automonitoramento dos resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG, que são aqueles elencados no art. 2º da DN nº. 232/2019, deverá ser apresentado, semestralmente, em apenas uma das formas supracitadas, a fim de não gerar duplicidade de documentos.
- O relatório de resíduos e rejeitos deverá conter, no mínimo, os dados do quadro supracitado, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações.
- As doações de resíduos deverão ser devidamente identificadas e documentadas pelo empreendedor.
- As notas fiscais de vendas e/ou movimentação e os documentos identificando as doações de resíduos deverão ser mantidos disponíveis pelo empreendedor, para fins de fiscalização.



**ANEXO III. Relatório fotográfico do empreendimento IVONE GOMES DE ALMEIDA ME – TINTA LARYS**



**Foto 01:** Setor produtivo



**Foto 02:** Setor de armazenamento de produtos acabados e expedição.